

ALINE WOLF DOS SANTOS

CNPJ: 31.158.552/0001-56 - CAD/ICMS: 9078854100 - EMAIL: wolfpresentes@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

MUNICIPIO DE CÉU AZUL/PR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 083/2022.
MODALIDADE: PREGÃO/MENOR PREÇO POR LOTE.
PROCESSO N. 199/2022 – M.C.A

A empresa ALINE WOLF DOS SANTOS-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 31.158.552/0001-56 sediada à Rua: à RUA AFONSO PENA, Nº 510, SALA 02, Bairro CENTRO, na cidade de VERA CRUZ DO OESTE, Estado do PARANÁ, CEP 85.845-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, VEM, mui respeitosamente, apresentar

CONTRARAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do recurso/processo licitatório em epígrafe, face o Lote n. 02 do presente Pregão Eletrônico n. 083/2022, cujo objeto é “**Aquisição de equipamento (cadeiras giratórias, cadeiras plásticas, ares-condicionados, banquetas, fogão, mesas e cadeiras dobráveis), para o uso nas Secretarias Municipais**”.

I - DOS FATOS

1 - Habilitada para a disputa de lances, a empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora para o fornecimento de cadeiras conforme discriminado em edital.

2 - Aduz a Recorrente que após análise da marca ARQPLAST apresentada pela Recorrida ALINE WOLF DOS SANTOS-ME, verificou que a mesma não teria atendido o objeto conforme anexo I e Termo de referência em sua integralidade.

3 - Que o Termo de referência do item no edital seria altura: 89cm, largura: 44cm, profundidade: 52cm, sendo que as cadeiras da marca ARQPLAST apresenta, altura: 85cm, largura: 52cm, comprimento; 48cm

4 - Alega que a Recorrida deixou de cumprir com o edital licitatório, o que daria ensejo à sua desclassificação e inabilitação do certame face violação ao princípio da vinculação ao instrumento.

5 - Com efeito, as alegações em epígrafe não podem prosperar, como certamente não irão, face as razões de fato e de a seguir descritas

6 - Nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, a presente contrarrazão é tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e analisada para efeitos de IMPROCEDÊNCIA do recurso.

II - DAS RAZÕES E DO DIREITO

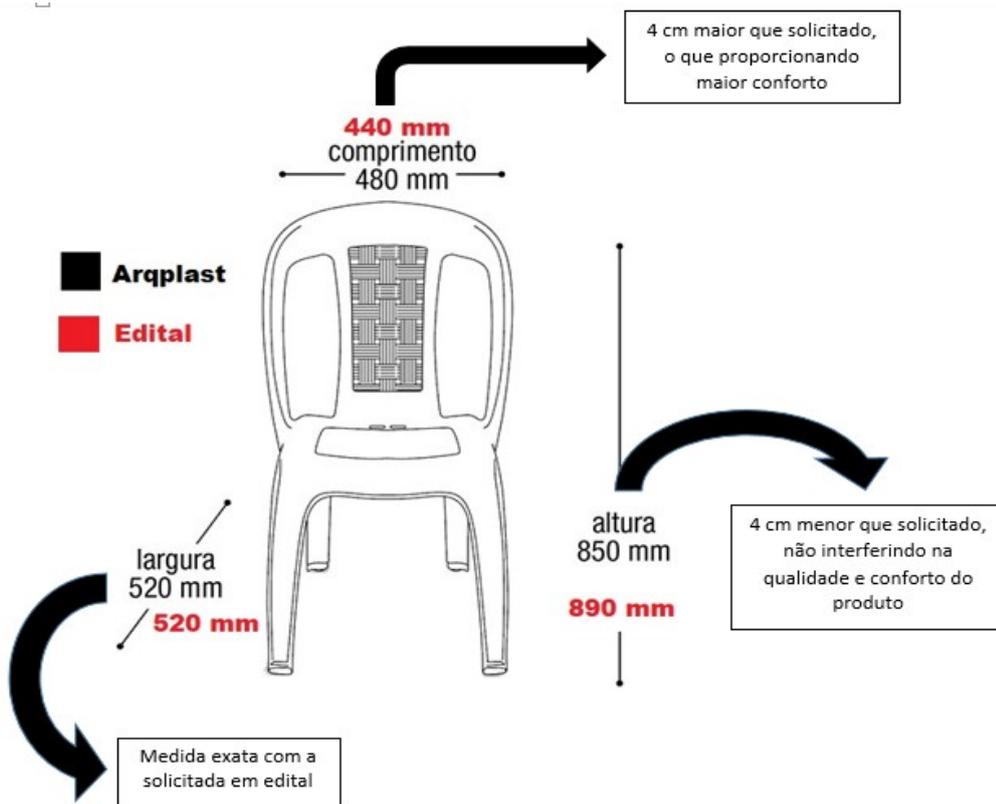
7 - A empresa ora RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas, interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO administrativa que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora RECORRIDA, razão pela qual segue totalmente impugnado seus argumentos.

8 - Denota-se que não há prejuízo à administração pública com relação à diferença que consta de 4cm de altura dos itens impugnados (cadeiras), ao passo que toda a sua estrutura é reforça no quesito largura e profundidade.

ALINE WOLF DOS SANTOS

CNPJ: 31.158.552/0001-56 - CAD/ICMS: 9078854100 - EMAIL: wolfpresentes@hotmail.com

9 - Ademais, as marcas acessíveis no mercado quanto a este material a título de altura do item (cadeira) sua metragem (altura) padrão é de 85cm, fato que resta mitigado pelo acréscimo no quesito largura (de 44cm para 52cm) trazendo mais conforto aos usuários, não sendo o caso de descumprimento do edital, mesmo porque não há prejuízo à administração pública ou defeito no produto que possa viciar a legítima habilitação/contratação pelo presente certame.



Segue exemplos de outras marcas com medidas diferentes do edital:

<https://jrplasticos.com.br/product/cadeira-jr-gold-preta/>

<https://www.lojamor.com.br/cadeira-bistro-15151103/p>

<https://www.reidoplastico.ind.br/produto/cadeira-bistro-sophie/>

10 – Com efeito, o Poder discricionário da Administração Pública exprime-se exatamente na liberdade de ação, dentro dos limites permitidos em lei, a qual deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito como no caso em questão.

11 - É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

12 - Nesse contexto, face os critérios de interesse público, conveniência, oportunidade e justiça, segue autorizada a administração municipal aceitar

ALINE WOLF DOS SANTOS

CNPJ: 31.158.552/0001-56 - CAD/ICMS: 9078854100 - EMAIL: wolfpresentes@hotmail.com

o produto entregue pela RECORRIDA nos seus exatos termos, ao passo que atende além dos critérios do edital, mas principalmente o interesse social ou interesse coletivo.

13 – Nesse descortino não há vício no produto capaz de justificar sua recusa pela administração pública, isto porque conveniente e oportuno do ponto de vista legal, cujo conteúdo jurídico (itens apresentados) produz resultado que atende à finalidade pretendida.

14 - Diante do supracitado, a empresa RECORRIDA tem força para reafirmar que o item impugnado é totalmente compatível e atende as exigências do Edital de Licitação.

15 - Sobre a alegação da Recorrente, salientamos que inabilitar a empresa ora VENCEDORA tão somente pelo que arguido no recurso (diferença 4cm altura – compensado no quesito largura), será um afronto ao direito à competição e um desperdício de uma ótima proposta (preço x qualidade) por parte da municipalidade.

16 – Sobre o formalismo excessivo nas licitações públicas citamos que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]. (grifo)

17 - Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa.

18 - No entendimento do brilhante doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

19 - Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

20 - Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 7e. S. Paulo: Dialética 2000, p. 79, define que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

21 - Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

ALINE WOLF DOS SANTOS

CNPJ: 31.158.552/0001-56 - CAD/ICMS: 9078854100 - EMAIL: wolfpresentes@hotmail.com

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser analisado com cautela sob pena de perpetuação de “excessos” e de “rigorismo formal”.

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. E mais, deve o administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a administração pública (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

22 - No uso de suas atribuições legais, o Sr. Pregoeiro participou e guiou o passo a passo da licitação até o momento de declarar vencedora a empresa ora RECORRIDA, mediante recebimento, verificação, aprovação e aceitabilidade da Proposta de Preços e todos os seus documentos pertinentes.

23 - O Art. 4º, XI da Lei 10.520/02 cita que o Pregoeiro deverá examinar a proposta melhor colocada e após analisar a sua admissibilidade, podendo até mesmo sanar as várias situações, desde que não influencie no resultado da proposta.

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

24 – Porquanto, plenamente legítimo o processo em questão, especialmente quanto ao item apresentado pela Recorrida vencedora, ao passo que o objeto da alegação do recurso, não traz prejuízo a administração pública, muito menos ao interesse coletivo, produzindo o resultado que atende à finalidade pretendida (produto seguro e de qualidade), frente a melhor proposta/preço.

IV - DO PEDIDO

24 - A empresa ALINE WOLF DOS SANTOS-ME, ora RECORRIDA, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação e da própria administração pública;

b) a intimação do representante da impugnante de todos os atos e diligências que se fizerem necessárias sob pena de nulidade;

Pede Deferimento.

Vera Cruz do Oeste – Pr., em 14 de setembro de 2022.

ALINE WOLF DOS SANTOS-ME
CNPJ N. 31.158.552/0001-56